



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000420095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502547-55.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JONATAS SILVA REIS DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente a adva. Dra. Julia Roberta de Castro Rocha Almeida", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502547-55.2023.8.26.0220
Origem: 3ª Vara Judicial/Guaratinguetá
Magistrada: Dra. Maria Isabella Carvalhal Espósito Braga
Apelante: **JONATAS SILVA REIS DE JESUS**
Apelado: Ministério Público

Voto nº 53588

*APELAÇÃO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - Materialidade e autoria delitivas demonstradas – Réu confesso - Depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos que participaram da ocorrência – Prova testemunhal suficiente à comprovação do ilícito – Impossível a desclassificação para o delito de posse de arma de uso permitido – Fatos praticados sob a vigência do Decreto 11.615/2023 - Condenação era de rigor – Pena e regime corretamente fixados. Compensação proporcional da atenuante da confissão com a dupla reincidência. **Recurso desprovido.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JONATAS SILVA REIS DE JESUS**, contra r. sentença de fls. 221/227, que o condenou por incursão ao artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), às penas de 03 anos de reclusão e 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, no piso legal.

Consta dos autos que no dia 18 de agosto de 2023, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Rua Anunciata Nami, nº 63, bairro Jardim do Vale, na cidade e Comarca de Guaratinguetá, **JONATAS SILVA REIS DE JESUS**, vulgo "Gu Cumirim", possuía, detinha, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, consistentes em 1 (uma) pistola, nº NXF015,

marca Glock G28, calibre 380, municiada com 08 (oito) projéteis, e 1 (uma) pistola, nº HNB267, marca Canik, calibre 9mm, municiada com 06 (seis) projéteis, além de 39 (trinta e nove) projéteis, da marca CBC, calibre 40, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais civis dirigiram-se até à residência de **JONATAS** para darem cumprimento a um mandado de busca e apreensão, oportunidade em que, após cientificarem Murielly Flávia Honório dos Santos, companheira do denunciado, sobre a diligência, passaram a realizar as buscas.

Assim, no quarto do acusado, sobre o guarda-roupas, os policiais localizaram 01 pistola, nº NXF015, marca Glock G28, calibre 380, municiada com 08 projéteis, 01 pistola, nº HNB267, marca Canik, calibre 9mm, municiada com 06 projéteis, e 39 projéteis, da marca CBC, calibre 40.

Inconformada, a Defesa, manifestando oposição ao julgamento virtual, recorre, buscando a absolvição com base na aplicação do princípio do "*in dubio pro reo*". Subsidiariamente, requer seja a conduta da posse ilegal de arma de fogo de uso restrito desclassificada para a de uso permitido (art. 12 ou 14, da Lei 10.826/03). Por fim, requer a redução da pena, mediante a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, bem como seja fixado o regime inicial aberto, em razão da pena ser inferior a quatro anos de reclusão (fls. 254/265).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 270/273), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 289/290).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A materialidade e a autoria vieram consubstanciadas no boletim de ocorrência de fls. 25/27, auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo pericial (fls. 31/37), bem como pela prova oral coligida.

O réu (não localizado na fase policial), em juízo, confessou que estava guardando as duas armas de fogo em sua casa, para um amigo, que em troca lhe pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que iria guarda-las por três semanas. Precisava pagar o aluguel e passava por necessidades financeira. Sua esposa desconhecia o fato (mídia digital – fls. 206).

Os policiais civis, Rafael Ferreira Correia e Alexssander Kasuo Nokai, ratificando seus relatos iniciais (fls. 49/50), em juízo, disseram que o réu era alvo de investigações por prática de tráfico de drogas. Foram até a casa dele para darem cumprimento a um mandado de busca domiciliar, ocasião em que ele não estava. Foram recebidos pela companheira dele. No quarto da casa, sobre o guarda-roupas, localizaram duas armas de fogo, uma do calibre 380 e outra de 9mm. Não tiveram contato com o réu na data da apreensão das armas. Jonatas é conhecido nos meios policiais por tráfico de drogas e está sendo investigado por participação em homicídio. A companheira disse que não sabia das armas (mídia digital – fls. 206).

Com efeito, é certo que os policiais descreveram os fatos com precisão, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de rechaçar suas falas.

O Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus depoimentos somente

podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé-pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade.

E não se pode desmerecer o depoimento das testemunhas apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"É certo que nos crimes de tráfico de drogas a palavra deles possui um papel fundamental, uma vez que não há vítimas diretas e presentes neste tipo de prática delituosa e, na maioria das vezes, a ação da polícia que resulta na apreensão ou na prisão de traficantes decorre de uma situação de flagrante delito ou imediatamente após o recebimento de uma denúncia. Entendimento contrário significaria atribuir descrédito às instituições e tornaria impuníveis quase todos os delitos desta natureza, pois nem sempre a apreensão ou prisão de traficantes resulta de profundas investigações com produção vasta de elementos de informação para legitimá-la. Na maioria das vezes, aliás, a constatação do delito decorre de uma abordagem subsequente a uma fundada suspeita, tendo em vista o papel que lhes incumbe de policiamento ostensivo." (TJSP; Apelação Criminal 1502238-74.2023.8.26.0530; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)". (AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (...). 4. A gravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: o agente policial é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Inviável o pedido de desclassificação da conduta pela qual responde o réu para aquelas previstas nos artigos 12 ou 14 do mesmo diploma, porquanto não se trata de posse irregular de armas de uso permitido, mas, sim, de posse de arma de uso restrito (pistola de 9mm), conduta que se amolda a conduta prevista no art. 16 da Lei do Desarmamento.

Como se vê, restou demonstrado que o apelante, achava-se na posse de armamentos e munição de forma ilícita, já que não possuía autorização para a posse e guarda das armas de fogo e munições, em desacordo, portanto, com a regulamentação vigente à época dos fatos.

Com efeito, o delito foi praticado na data de 18/08/2023, na vigência, portanto, do Decreto 11.615/2023¹, que entrou em vigor em 23/07/2023 que voltou a tornar restrito o calibre 9mm, restando impossível, portanto, a pretendida desclassificação.

Confira-se:

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de

prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

A propósito, confira-se jurisprudência deste

E. Tribunal:

Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Recurso defensivo – Conformismo com prova de autoria e materialidade – Desclassificação para o crime previsto no artigo 12 "caput" do Estatuto do Desarmamento – Impossibilidade – Arma de uso restrito – Decreto que alterou a classificação que entrou em vigor em data anterior à prática delitiva – Portaria publicada posteriormente e que apenas complementa o Decreto – Critérios distintos utilizados. Regime mais brando – Incabível – Reincidência e maus antecedentes – Regime fechado único a respeitar o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1502199-87.2023.8.26.0559; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

As armas foram periciadas (fls. 31/37), e estavam acompanhadas de suas respectivas munições, restando ambas aptas a efetuarem disparos. Pois, atestou o perito que: "seus mecanismos de percussão e repetição funcionaram a contento quando dos testes efetuados. Eficazes também eram as munições,

utilizadas em disparos de teste".

Incabível, portanto, a tese desclassificatória, já que não há dúvidas de que o delito foi praticado já na vigência do novo Decreto, que retornou o caráter restrito da pistola de 9mm, encontrada na posse do apelante, juntamente com outra pistola de calibre 380, ambas municiadas.

Inciduiu o apelante no crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/06. Estava na posse de arma de uso restrito.

E, como se sabe, o crime de porte de arma é um delito de mera conduta, ou seja, exige apenas a subsunção do fato a um dos núcleos previstos no tipo penal para sua consumação.

Assim porque o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, que são violadas pelo porte ou posse ilegal de arma de fogo, independentemente da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade; o perigo abstrato, ante a probabilidade de poder ocorrer algum dano pelo uso inadequado da arma, é presumido pelo tipo penal.

Portanto, é prescindível a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado, mas sim a simples realização da conduta descrita no dispositivo penal.

Com relação às penas e regime impostos, a r. sentença não merece reparo, eis que já fixados da forma mais benéfica possível.

Na primeira fase, a sanção básica foi fixada no mínimo legal, não havendo se falar em redução.

Na etapa seguinte, a dupla reincidência foi proporcionalmente compensada com a atenuante da confissão, restando adequado o aumento de 1/6, pois conforme o Tema 585 do C. STJ, a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência só é possível nos casos de reincidência simples. Quando há múltiplas reincidências, como no presente caso, a compensação integral não é admitida, havendo prevalência da agravante, o que resulta em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: O réu foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, por porte ilegal de arma de fogo, conforme art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. O réu recorreu, pleiteando a fixação do regime inicial aberto. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a alteração do regime prisional para aberto; e (ii) se a condenação foi devidamente fundamentada. III. Razões de decidir: A materialidade do delito está comprovada por meio de laudo pericial e depoimentos de policiais. A autoria é inafastável, com confissão do réu e testemunhos coerentes. A jurisprudência admite a posse de arma desmuniada como crime, caracterizando o tipo penal. As penas foram dosadas corretamente, considerando atenuantes e agravantes. **O regime semiaberto foi justificado pela reincidência do réu, conforme a Súmula 269 do STJ.** IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A fixação do regime semiaberto é adequada diante da reincidência. 2. A condenação foi devidamente fundamentada." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV. Jurisprudência STJ, AgRg no HC 850826-SC, Rel.*

Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20.12.2023. STJ, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.02.2016. STJ, AgRg no HC n. 779.532/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19.12.2022." (TJSP - Apelação Criminal: 1502417-56.2024.8.26.0535 Guarulhos, Relator.: Augusto de Siqueira, Data de Julgamento: 10/02/2025, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/02/2025). (destaquei)

Na derradeira fase, tornou-se definitiva a sanção, ante a ausência de causas modificadoras.

O regime fixado foi o semiaberto, pois em que pese o *quantum* de pena ser inferior a 04 anos de reclusão, cuida-se de réu reincidente, não havendo a possibilidade de se fixar o regime mais brando.

Ante o exposto, vê-se não caber qualquer modificação ao *decisum* condenatório, que necessariamente é de ser reiterado, eis que devidamente fundamentado e prolatado em observância aos preceitos legais.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator